



Número: **0600996-21.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco**

Última distribuição : **30/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política**

Irregular

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO PELO AMAZONAS(PODE, PSB, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)) (REPRESENTANTE)	YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO) JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) FERNANDO FALABELLA JUNIOR (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	FELIPE SANTOS MARTINS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

12117994	09/09/2026 18:30	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600996-21.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO AMAZONAS(PODE, PSB, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, FELIPE SANTOS MARTINS - PR75194, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, fundada na suposta utilização de conteúdo sintético sem a devida rotulagem**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS** em face de **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**.

A representante sustenta, em síntese, que o representado publicou, em seu perfil oficial na rede social Instagram, vídeo destinado à divulgação de convenção partidária, no qual teria sido empregado personagem animado com seus traços físicos, inserido em cenário e acompanhado de efeitos visuais produzidos digitalmente.

Alega que, apesar da utilização de avatar e de elementos que qualifica como sintéticos, o vídeo não contém aviso inicial, rótulo, marca d'água, audiodescrição ou outra informação destacada acerca da fabricação ou manipulação do conteúdo e da tecnologia empregada.

Defende que a ausência de rotulagem viola o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e requer, em sede de tutela de urgência, a indisponibilização do conteúdo, bem como a determinação para que o representado se abstenha de promover nova divulgação sem a observância das exigências previstas no referido dispositivo.



A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em contestação, o representado esclareceu que o vídeo, com duração de dezoito segundos, constitui peça lícita de convocação para convenção partidária, não configurando propaganda eleitoral antecipada. Quanto ao aspecto tecnológico, sustentou que a produção consistiu em mera vinheta de *motion graphics*, utilizada como recurso de acabamento estético e de pós-produção para a divulgação do evento partidário.

Admitiu o emprego instrumental de ferramentas profissionais de edição, especificamente o **Adobe After Effects**, que dispõe de recursos nativos de inteligência artificial e aprendizado de máquina destinados à automação de efeitos técnicos, como roscopia, rastreamento de movimento e preenchimento de superfícies. Argumentou, contudo, que tais recursos se enquadram na exceção prevista no art. 9º-B, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não envolverem simulação de fatos nem clonagem da voz ou da imagem de pessoa real.

Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos e pela inaplicabilidade de sanção pecuniária diante de eventual falha meramente formal de rotulagem.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela total improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em verificar se o conteúdo impugnado caracteriza propaganda eleitoral antecipada e se foi produzido ou manipulado mediante inteligência artificial generativa em circunstâncias que atraiam o dever de informação previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nos termos dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, durante a pré-campanha admite-se ampla manifestação política, inclusive a divulgação de pré-candidaturas e a realização de atos partidários, desde que não haja pedido explícito de voto ou utilização de meio juridicamente vedado.

No caso concreto, o vídeo possui natureza essencialmente informativa e intrapartidária, pois se limita a divulgar a realização de convenção partidária, com indicação da data, do horário e do local do evento. A mensagem destina-se à mobilização de filiados, simpatizantes e interessados em participar do ato partidário, sem pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente.

Não se configura, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

Quanto ao emprego de recursos tecnológicos, o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca assegurar transparência na utilização de conteúdos sintéticos capazes de induzir o eleitorado em erro, especialmente quando empregados para simular artificialmente fatos, imagens, vozes ou comportamentos de pessoas reais.

A própria regulamentação, contudo, excepciona os recursos tecnológicos empregados exclusivamente para edição de imagem ou som e para a produção de efeitos de composição visual ou sonora costumeiramente utilizados na atividade publicitária.

No caso, após a inversão do ônus da prova, o representado esclareceu a técnica empregada na produção do vídeo e apresentou elementos no sentido de que a tecnologia foi utilizada de maneira instrumental na pós-produção da peça, por meio de recursos de *motion graphics* e de ferramentas destinadas à automação de efeitos visuais, como rastreamento de movimento, roscopia e preenchimento de superfícies.

Não há elementos que indiquem clonagem de voz ou imagem, simulação de fatos ou comportamentos inexistentes ou manipulação destinada a conferir falsa aparência de realidade ao conteúdo divulgado. A peça possui caráter manifestamente gráfico e publicitário, sem aptidão para levar o destinatário a acreditar que o personagem animado corresponda a registro autêntico de acontecimento real.

Trata-se, portanto, de utilização acessória de recursos tecnológicos para composição visual e acabamento estético da peça, hipótese abrangida pela exceção prevista no art. 9º-B, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Desse modo, não caracterizada propaganda eleitoral antecipada e não configurada hipótese de incidência do dever de rotulagem aplicável aos conteúdos sintéticos produzidos ou manipulados por inteligência artificial, inexistente irregularidade que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral.



Ademais, eventual descumprimento meramente formal das regras de identificação da tecnologia empregada não autorizaria, por si só, a aplicação da multa prevista para a propaganda eleitoral antecipada, cuja incidência pressupõe o enquadramento da conduta nas hipóteses previstas nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, **julgo improcedente a representação**, por não estarem configuradas propaganda eleitoral antecipada nem violação ao dever de informação previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.C.

Manaus, 9 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

